*PROFESSOR — INTERINIDADE — ESTABILIDADE*

*— Os professôres catedráticos interinos, à data da Constituição, podem adquirir estabilidade, nos têrmos de suas Disposições Transitórias.*

*— Interpretação do art. 177, § 2º da Constituição de 1967.*

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

PROCESSO Nº 6.328/67

*

PARECER

Versa o presente processo, submetido à audiência prévia dêste Departamento pelo Senhor Consultor-Geral da República, da situação de professôres catedráticos interinos da Faculdade de Filosofia da Universidade Federal do Rio de Janeiro, em face da legislação em vigor.

2. Como se informa no processo, a Faculdade de Filosofia instituída pela Lei nº 452, de 5 de julho de 1937, com a denominação de Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras e organizada pelo Decreto-Lei nº 1.109, de 4 de abril de 1939, tem no quadro geral das unidades que compunham a antiga Universidade do Brasil a situação singular de haver sido criada com o seu corpo docente constituído de professôres catedráticos interinos, em época na qual tôdas as novas escolas superiores que se fundavam, no País tinham as respectivas cátedras providas, desde logo, em caráter efetivo.

3. É essa exatamente a situação do Professor Raul Jobim Bittencourt, que foi nomeado interinamente em 28 de julho de 1939, como primeiro ocupante da cadeira de História e Filosofia da Educação, em que permanece até a presente data.

4. Sugere então o titular do Ministério da Educação e Cultura, em abono da proposta do Diretor da Faculdade de Filosofia, que seja o assunto examinado inclusive em face da Lei nº 4.495, de 25 de novembro de 1964, que determina no seu artigo 1º:

"Os atuais professôres fundadores das Faculdades e Escolas Federais, isoladas ou integrantes de Universidades, Professôres catedráticos interinos à época das respectivas federalizações, serão enquadrados, em caráter efetivo, em cargos de Professor de Ensino Superior, na parte Suplementar do Ministério da Educação e Cultura.

Parágrafo único — Os professôres enquadrados na forma dêste artigo continuarão a reger as respectivas cadeiras, com as atribuições previstas nos Estatutos e Regimentos das próprias Instituições".

9. A matéria foi exaustivamente examinada pelo Senhor Consultor Jurídico do Ministério da Educação e Cultura, que concluiu pela não efetivação na cátedra do Professor Raul Jobim Bittencourt, o qual, no entanto, seria considerado estável no Serviço Público por expressa disposição do art. 177 da Constituição.

6. Contudo, essa interpretação colide com a do Parecer nº 504-H, de 29 de março de 1957 (*Diário Oficial* de 10 de abril subseqüênte), do Senhor Consultor-Geral da República, que, no seu item 6, conclui:

"A Constituição federal vigente não aproveita aos postulantes.

Quando no art. 177 de suas "Disposições Gerais e Transitórias" assegura a vitaliciedade aos professôres catedráticos nomeados até a vigência, apenas quis ressalvar os direitos dos que a detinham por fôrça da Constituição passada, por isso que, no regime constitucional vigente, dita vitaliciedade fôra abolida. Se os postulantes não podiam antes, sem concurso, ser efetivados como catedráticos vitalícios, por imperativo constitucional, *muito menos o poder agora, quando a Constituição em vigor já não consagra vitaliciedade aos catedráticos.*" (O grifo não é do original).

7. Por outro lado, não se afigura acertada, no entender desta Divisão, aplicar-se ao caso que ora se examina a disposição da Lei nº 4.495, de 1964, pois esta se destina exclusivamente aos professôres fundadores, o que não ocorre no presente processo, razão por que não se pode concluir pela aplicação analógica do citado diploma legal.

8. Realmente, o óbice impeditivo do aproveitamento como vitalícios, dos professôres catedráticos interinos; resultava do preceito constitucional anterior determinante de que:

"Art. 168. .....

VI — para o provimento das cátedras, no ensino secundário oficial ou livre, exigir-se-á concurso de títulos e provas. Aos professôres admitidos por concurso de títulos e provas, será assegurada a vitaliciedade;"

9. Não é pois, diferente a determinação contida na Constituição atual, quando estabelece:

"Art. 99. .....

§ 1º Ninguém pode ser efetivado ou adquirir estabilidade, como funcionário, se não prestar concurso público".

10. Prevalece, dessa forma, até com amplitude, aquêle impedimento constitucional.

11. Nestas condições, submeto o assunto à consideração do Sr. Diretor-Geral, sugerindo seja o processo encaminhado à Consultoria Jurídica dêste Departamento, para o devido exame, antes de ser restituído a Consultoria Geral da República, conforme solicitação do Ofício nº 126, de 11 de julho de 1967, daquele órgão, que figura no expediente.

Brasília, 6 de setembro de 1967. — *Waldyr Santos,* Diretor da Divisão de Classificação de Cargos.

De acôrdo. — Em 6 de setembro de 1967. — *Belmiro Siqueira,* Diretor-Geral.

*

PARECER

I

A douta Consultoria-Geral da República solicita a audiência prévia dêste Departamento em processo que lhe foi submetido a exame, referente à situação de Professor Catedrático interino da Faculdade de Filosofia da Universidade Federal do Rio de Janeiro, investido na cátedra desde a fundação da escola.

2. Discute-se sôbre a aplicabilidade à espécie do § 2º do art. 177 da Carta Política de 1967, que reza:

"São estáveis os atuais servidores da União, dos Estados e dos Municípios, da administração centralizada ou autárquica, que, à data da promulgação desta Constituição, contem, pelo menos, cinco anos de serviço público".

3. A ilustrada Consultoria Jurídica do Ministério da Educação e Cultura, opinando no processo, concluiu pela não incidência ao caso do dispositivo constitucional acima transcrito, desde que a efetivação na cátedra, segundo entende, não poderia ocorrer, em hipótese alguma, sem prévia habilitação em concurso. Nada obstante, seria o professor, por fôrça do mesmo mandamento constitucional, estabilizado no serviço público, mas em outro cargo em que viesse a ser aproveitado, o qual, por analogia de situação com os fundadores de estabelecimentos de ensino superior federalizados, poderia ser o de Professor de Ensino Superior.

4. A Divisão de Classificação de Cargos dêste Departamento não apenas entende inviável o enquadramento do interessado como Professor do Ensino Superior, desde que a Lei nº 4.495, de 25 de novembro de 1964, só se aplicaria aos fundadores de Faculdades e Escolas federalizadas, mas também nega incidência, à situação, do preceito constitucional transcrito acima (item 2), em face de reiterados pronunciamentos da douta Consultoria-Geral da República (Pareceres n.s 34-H, de 2 de julho de 1964, e 504-H, de 29 de março de 1967).

5. Encaminha-se o processo a esta Consultoria Jurídica, com o que se completa a diligência requerida pela Consultoria-Geral da República.

II

6. O óbice à efetivação de professôres catedráticos na aplicação de normas excepcionais, de natureza constitucional ou de índole legislativa ordinária, que concederam estabilidade, em determinadas condições, a funcionários públicos interinos, tem sido o atributo constitucional ligado ao provimento dêsses cargos, que confere ao seu titular, não a condição de funcionário estável, mas de vitalício. E, para essa vitaliciedade, é *conditio sine qua non* a prévia habilitação em concurso público de provas e de títulos.

7. Daí a inaplicabilidade aos providos nesses cargos, em caráter interino, do artigo 23 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, de 1946, que expressamente excepciona de sua incidência os ocupantes interinos de cargos vitalícios

(art. 23, citado, parágrafo único, nº I), bem como de preceituações de leis ordinárias posteriores, como se as de ns. 4.054 e 4.069, de 1962, e 4.242, de 1963.

8. Com a extinção da vitaliciedade dos professôres catedráticos, só assegurada aos que a adquiriram antes da vigência da atual Constituição, como disposição transitória (art. 177, *caput*), equiparando-se, assim, o professor catedrático aos demais funcionários públicos, cessa o impedimento da efetivação, pois que, se esta tem eficácia em relação aos demais interinos, por que dela excluir o professor catedrático?

9. A estabilidade do funcionário público, em face da Constituição vigente, não prescinde de habilitação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, como se verifica dos arts. 95, § 1º, e 99, § 1º, da Carta Política de 1967 *in verbis:*

"Art. 95. .....

.....

§ 1º A nomeação para cargo público exige aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos.

.....

Art. 99. .....

.....

§ 1º Ninguém pode ser efetivado ou adquirir estabilidade como funcionário, se não prestar concurso público".

10. A situação, pois de todos os funcionários públicos, inclusive os professôres catedráticos, é idêntica quanto a êste aspecto. Não obstante, como disposição excepcional, de natureza transitória, a mesma Constituição permite a estabilidade, nas condições que estabelece, de funcionários interinos, como se vê do § 2º do seu artigo 177, cuja redação é a seguinte:

"São estáveis os atuais servidores da União, dos Estados e dos Municípios, da administração centralizada ou autárquica, que, à data da promulgação desta Constituição, contem, pelo menos, cinco anos de serviço público."

11. Ora, estabelecida a identidade jurídica entre todos os funcionários públicos, inclusive os professôres catedráticos, quanto ao processo seletivo e aos direitos decorrentes do provimento no cargo, pois que não são mais vitalícios, não vejo como excluí-los dessa disposição constitucional, sem vulneração do princípio, de tradição jurídica consagrada, segundo o qual: *ubi lex non distinguit, nec nos distinguere debemus.*

12. A Constituição vigente, ao mesmo tempo, em que, por perceituação transitória, assegurou estabilidade, nas condições ali expressas, a funcionários interinos, retirou a vitaliciedade como atributo do provimento efetivo na cátedra, de modo que, após sua vigência, o provimento nesta só assegurará estabilidade. Destarte, não há impedimento à incidência do § 2º do artigo 177, transcrito no item 10, aos professôres catedráticos interinos, pois que o provimento, nesta condição de estável, será considerado a partir de 15 de março do corrente ano, data a partir da qual entrou em vigor a nova Lei Fundamental.

III

13. A não prevalecer essa orientação, não há como, *data venia*, acolher, também, a conclusão da ilustrada Consultoria Jurídica do Ministério da Educação e Cultura, no sentido de que o Professor Catedrático interino adquiriria estabilidade no serviço público, por efeito do citado § 2º do artigo 177 da Constituição federal, para ser provido em outro cargo, em que deveria ser aproveitado.

14. Há evidente equívoco. O princípio de que a estabilidade é no serviço público tem que ser entendido em têrmos, pois que apenas significa que o servidor já estável, ao ser promovido noutro cargo, não está sujeito a nôvo processo de aquisição de estabilidade. Já é estável, mas essa estabilidade tem atenção a um determinado cargo, no qual foi ela inicialmente adquirida. Em outras palavras, a estabilidade, que é no serviço público, é adquirida no exercício de um determinado cargo, embora provimentos posteriores prescindam de nova aquisição.

15. Não é a mesma a hipótese da federação das escolas, do momento em que as cátedras ocupadas antes da federação não eram cargos públicos, com o que à transformação da função privada em cargo poderia ocorrer em qualquer denominação que entendesse de dar à lei, já o mesmo se não verificando com os cargos providos interinamente, nos quais ou pode haver estabilidade do ocupante, com a transformação do provimento interino em efetivo, ou nada acontecerá, pelo fato de que, como esclarecido, a estabilidade terá de alcançar o servidor em algum cargo, no qual se efetivará.

16. Em conclusão, entendo que a norma do § 2º do art. 177 da Carta Política em vigor também incide sôbre os professôres catedráticos interinos, nas condições ali previstas, efetivando-se nas cátedras, passando, por êsse efeito, a gozar de estabilidade, desde que lhes não alcança a vitaliciedade, só assegurada aos provimentos efetivos, mediante prévio concurso público de provas e de títulos, realizados em data anterior à vigência da nova Constituição.

É o meu parecer. — S.M.J.

Brasília, 21 de setembro de 1967. — *Clenício da Silva Duarte,* Consultor Jurídico.

Aprovo. — A D.R.J.P. — Em 26 de setembro de 1967. — *Belmiro Siqueira,* Diretor-Geral.